



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 13 de julho de 2015 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Helena Maria Hermesdorff Oliveira, Escrevente Chefe.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que no período entre 20/07/2015 e 21/08/2015 o MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, estará em gozo de faltas compensadas e férias. Em 20/07/2015. Eu, Breno Oliveira, Assistente, subsc.

CONCLUSÃO

Em 20 de julho de 2015 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **0025432-27.2014.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Requerente: **Banco Cruzeiro do Sul S/A**
Requerido: **Excess do Brasil Distribuidora Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A propôs ação de falência na Vara de Recuperação Empresarial e Falência da Comarca de Vitória – ES em face de **EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.**, alegando que é credora na quantia de R\$ 1.106.950,68 e R\$ 108.000,00, decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário e Contrato de Desconto de Títulos (fls. 27/50).

A dívida foi objeto de ação de execução na 27ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, na qual não foi encontrado nenhum ativo em nome da executada (fls. 69/346), restando apenas o processo falimentar para a credora reaver seu crédito.

A requerida foi citada pessoalmente, após a emissão de carta precatória para a Comarca de São Paulo (fls. 393).

Na Contestação, a requerida arguiu a continência, visto que o processo que tem como objeto este título executivo tramita na Comarca de São Paulo. Além disso, sustentou a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou enriquecimento ilícito, litigância de má-fé e prescrição (fls. 376/414).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

A requerida ofereceu impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência em peça diversa (fls. 481/483 e 549/551).

Na réplica, a requerente alegou que o estabelecimento da requerida é em Serra – ES, logo, este Juízo seria competente para o feito. Também alegou que não omitiu nenhuma informação necessária na petição inicial, além de defender o interesse de agir e a ausência de outros meios para reaver seu crédito (fls. 625/641).

O Ministério Público do Espírito Santo se manifestou opinando pelo deferimento da exceção de incompetência (fls. 660/664).

A competência foi declinada (fls. 672/675).

Os autos foram redistribuídos (fls 678).

A requerida se manifestou sustentando extinção da ação (fls. 682/683).

A requerente se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 734/735).

É Relatório.

Fundamento e decido.

A autora instruiu os autos com certidão expedida pela 27ª Vara Cível do foro Centra da Comarca de São Paulo (fls. 69/70), a qual representa a existência de créditos líquidos e certos reconhecidos por sentença judicial.

Conforme certidão de objeto e pé juntada ao processo, ficou demonstrada que a devedora, na fase de execução, não pagou, não depositou e não nomeou bens a penhora dentro do prazo legal, restando incontroversa a tripla omissão do art. 94, inciso II da Lei 11.101/05.

Não se há falar em prescrição, visto que se trata de pedido de falência fundado em execução frustrada.

É direito do credor optar pelo pedido de falência, não havendo que se falar em utilização indevida da falência como forma coercitiva de cobrança.

Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido:

“... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido”.

No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto.

Posto isso, **DECLARO, hoje, às 19h**, a falência da empresa **EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA**, cujas administradoras são Pedro Siqueira e Michele de Siqueira qualificados a fls. 364/365.

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI (representada por Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409)**, com endereço à Praça Dom José Gaspar, 76 – Conj. 35 – Ed. Biblioteca – República – São Paulo – SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente **após** o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela **requerente** da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, **pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade**.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, 23 de julho de 2015.